



REDE ESTADUAL DE ENSINO DA PARAÍBA: EDUCAÇÃO EM “REGIME ESPECIAL” EM TEMPOS DE COVID-19

**Andréia Ferreira da Silva¹
Ângela Cristina Alves Albino²**

Introdução

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia de coronavírus, considerando a expansão da doença em nível mundial. No Brasil, o primeiro caso da doença foi confirmado no dia 26 de fevereiro. A partir de então, a proliferação da Covid-19 tem alcançado números alarmantes. No estado da Paraíba, a confirmação do primeiro caso ocorreu em 18 de março³.

No país, a crise na saúde é ampliada por uma grave crise social, política e econômica marcada, entre outros, por atitudes negacionistas da pandemia pelo Presidente Jair Bolsonaro, bem como por manifestações públicas em defesa da ditadura militar. Neste contexto, as pressões para a proteção dos interesses econômicos, justificadas pela necessidade de salvar a economia, vêm contribuindo para o enfraquecimento das políticas de combate ao vírus.

Pelo exposto, muitos são os desafios enfrentados no país, entre eles, destacam-se os relativos ao setor da educação, com a suspensão das atividades presenciais de ensino nas escolas públicas e privadas. O presente texto apresenta as principais medidas adotadas no estado da Paraíba, no que se refere

¹ Profa. Dra. Universidade Federal Campina Grande – UFCG e Vice Presidente da ANPAE - NE. E-mail: silvaandreia@uol.com.br.

² Profa. Dra. Universidade Federal da Paraíba – UFPB e Vice Diretora da ANPAE - PB. E-mail: angela.educ@gmail.com.

³ De acordo como Ministério da Saúde, em 06 de maio de 2020, o estado da Paraíba contava 1.493 casos confirmados e 92 mortes por Covid-19. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 07 maio 2020.



à educação escolar, em decorrência das medidas de prevenção da Covid-19, com ênfase na rede estadual de ensino. O texto fundamenta-se na análise de documentos do Governo do Estado, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT) e do Conselho Estadual de Educação (CEE).

Regime especial de ensino na rede estadual de ensino da Paraíba em decorrência da covid-19

O Estado da Paraíba declarou emergência em saúde pública no dia de 13 de março de 2020. Em 19 de março, o *Decreto nº 40.128/2020* dispôs sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo coronavírus, e de recomendações aos municípios e ao setor privado. No que se refere à área educacional, o Decreto determinou "recesso escolar" para a rede pública estadual de ensino no período de 19 de março de 2020 até 18 de abril de 2020⁴. Apesar da previsão do "recesso escolar" para a rede estadual de ensino, o Governo anunciou, para o período indicado, a antecipação do período das férias escolares⁵. A adoção desta medida, mesmo considerado o contexto de pandemia, não contemplou nenhum processo de discussão e de consulta da categoria docente e de suas organizações.

O CCE, com o objetivo de orientar as instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Educação (SEE) da Paraíba, durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais, aprovou, em 7 de abril de 2020, a

⁴ Em 02 de maio de 2020, o Governo do Estado, pelo Decreto nº 40.217, prorrogou até 18 de maio a suspensão das aulas presenciais em escolas, universidades e faculdades da rede pública e privada do estado.

⁵ No que se refere ao oferecimento da alimentação escolar, em 04 de maio de 2020, o Governador do estado da Paraíba sancionou a Lei nº 11.682/2020, que obriga o estado da Paraíba a fornecer alimentação escolar aos estudantes da rede pública estadual de ensino quando houver decretação de estado de calamidade pública com suspensão de aulas e atividades nas escolas públicas estaduais. A Lei definiu que a manutenção da segurança alimentar aos estudantes poderá acontecer por meio da distribuição de cestas básicas e abertura das escolas para distribuição das refeições aos alunos, de forma que não haja aglomeração de pessoas. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doi/janeiro/maio/diario-oficial-05-05-2020.pdf>. Acesso em: 06 maio 2020. O Governador informou que, agora, serão fornecidas cestas básicas às famílias dos estudantes.



Resolução nº 120. Em 07 de maio de 2020, o CEE aprovou a Resolução nº 140, que alterou e estabeleceu normas complementares à Resolução nº 120/2020. De acordo com o CEE/PB, as mudanças e atualizações ocorreram em função do Parecer do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno nº 5, aprovado em 28 de abril de 2020, que trata da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da Covid-19 e do prolongamento temporal da suspensão de aulas presenciais no Estado da Paraíba. O documento orienta, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, a reorganização das atividades curriculares, bem como dos calendários escolares das instituições do SEE/PB. Recomenda que os Conselhos Municipais de Educação (CME) adotem a Resolução ou emitam Resolução própria de semelhante teor, em regime de colaboração, respeitando a autonomia dos sistemas. Pelo exposto, a Resolução consistirá em referência tanto para os municípios que não possuem sistema próprio de ensino, quanto para os que o têm, que poderão vir a organizar suas redes e escolas considerando as orientações emanadas pelo CEE (PARAÍBA, 2020a; 2020b).

A Resolução nº 120/2020 recomenda que, para a definição do regime especial, sejam considerados os seguintes critérios: as realidades socioeconômicas dos municípios, regiões e territórios e das famílias dos estudantes; a “efetiva possibilidade” de acesso universal dos estudantes do SEE/PB à *internet* e aos equipamentos necessários para tal, bem como de condições para a formação dos profissionais da educação no uso de tecnologias necessárias à adoção de aulas não presenciais; as demandas específicas das diferentes modalidades de ensino, educação do campo, educação indígena, educação especial, EJA, quilombolas e ciganos; e o contexto de “fragilidade emocional” das comunidades diante da pandemia (PARAÍBA, 2020a, art. 1º).

A Resolução prevê que as redes e sistemas de ensino têm autonomia para deliberar acerca de questões operacionais relativas ao calendário anual de suas instituições, desde que cumpridas as 800 horas definidas em lei, devendo ser



elaborado ao final do regime especial, considerando a realidade de cada instituição de ensino.

Na educação infantil, a Resolução nº120/2020 estabelecia que não poderia ser utilizado o regime de aulas não presenciais. Na Resolução nº140/2020 não consta de forma explícita esta definição, mas, há a recomendação às instituições de que, no âmbito de sua autonomia, desenvolvam materiais e proponham, junto aos pais ou responsáveis, “atividades educativas de caráter lúdico, recreativo, criativo e interacional, na perspectiva do desenvolvimento e fortalecimento das dimensões afetiva e socioemocional” (PARAÍBA, 2020b, art. 4º).

Nos anos iniciais do ensino fundamental, a Resolução nº 140/2020 não recomenda o uso de atividades mediadas por tecnologias educacionais sem a supervisão de um adulto, familiar, tutor ou responsável, com exceção para as turmas da Educação de Jovens e Adultos. Diferentemente da Resolução nº 120/2020, que previa que as atividades desenvolvidas durante o regime especial deveriam ocorrer em caráter complementar, a Resolução nº 140/2020, de acordo com a determinação do Parecer nº 5/2020 do CNE/CP, define que as atividades pedagógicas podem ser contadas como parte da carga-horária anual prevista na LDBEN (1996), com o limite de 50% a carga horária total (PARAÍBA, art. 5º, 2020b). Para os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio, estabelece que a viabilidade da utilização de atividades mediadas por tecnologias educacionais, compreendidas as aulas não presenciais, deve ser definida localmente e ser construída considerando os regimes de colaboração. Nestas etapas de ensino, as atividades pedagógicas não presenciais podem ocorrer com um limite de cômputo de 50% da carga horária total (PARAÍBA, art. 6º, 2020b), tal como estabelecido para os anos iniciais do ensino fundamental. Na Educação Superior, foi autorizado, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais por aulas online, com o uso de meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação (PARAÍBA, 2020a; 2020b).



De acordo com a Resolução, as instituições de ensino que adotarem o regime especial de ensino necessitam elaborar o Plano Estratégico Escolar (PEE), que deve prever as ações administrativas e pedagógicas não presenciais a serem adotadas durante o período de suspensão das aulas (PARAÍBA, 2020b, art. 9º, inciso I). A elaboração do PEE é uma atribuição da equipe gestora das escolas em colaboração com os docentes. Compete à equipe gestora da escola: divulgar o PEE junto à comunidade escolar, acompanhar o planejamento pedagógico dos docentes, orientando-os para que os materiais com atividades pedagógicas considerem as especificidades de cada etapa e modalidade de ensino; disponibilizar aos estudantes os materiais de ensino por meio diversos, como roteiros e planos de estudo impressos, livros didáticos, vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, cadeia de rádio e TV, entre outros, realização de atividades *online*, síncronas ou assíncronas, estudos dirigidos com ou sem supervisão dos pais, tutores ou responsáveis. A equipe gestora deverá, ainda, orientar os docentes para que as atividades não presenciais “respeitem o momento de isolamento social e a convivência [...], cuidando para não sobrecarregar os profissionais de educação, estudantes e suas famílias com atividades excessivas e em horários inapropriados” (PARAÍBA, 2020b, art. 9º, inciso IV).

Os PEE devem conter: as estratégias para a organização curricular das atividades não presenciais; as atividades pedagógicas não presenciais para as diferentes etapas, níveis e modalidades de ensino; as estratégias de monitoramento e avaliação do desenvolvimento das atividades pedagógicas não presenciais; as estratégias para a manutenção de uma rotina de comunicação com os estudantes e responsáveis, para que as dúvidas acerca da execução dos roteiros de estudo sejam sanadas. Os PEE das instituições vinculadas ao SEE devem ser validados pelos respectivos conselhos escolares e enviados eletronicamente ao CEE/PB, para ciência (PARAÍBA, 2020a; 2020a).

A Resolução prevê, ainda, que os gestores das instituições ou das redes de ensino que manifestarem a impossibilidade de execução das atribuições previstas, devem apresentar, ao CEE/PB ou ao respectivo CME, proposta de



reorganização curricular para reposição referente ao período do regime especial. Deste modo, não prevê a obrigatoriedade da adoção do regime especial no estado e, de certa forma, resguarda a autonomia das redes de ensino e das instituições escolares, considerando as suas condições de funcionamento e o nível socioeconômico dos alunos.

Tendo como referência a Resolução nº 120/2020 do CEE/PB, a SEECT baixou a Portaria nº 418, de 17 de abril de 2020, que dispôs sobre a adoção do regime especial de ensino, no âmbito da rede pública estadual de ensino da Paraíba, visando a “manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de estudantes e professores nas dependências escolares” (PARAÍBA. 2020c, art. 1º). A Portaria estabelece que o regime especial de ensino deverá ter início no dia 20 de abril de 2020. Define que a SEECT deve oferecer curso de formação de professores para a utilização das tecnologias educacionais para o planejamento pedagógico e organização das aulas antes do início do regime especial de ensino.

A Portaria estabelece as atribuições da SEECT, entre elas, instituir a assessoria de acompanhamento e avaliação da política educacional no regime especial de ensino na rede pública estadual; criar as salas de aulas virtuais, dentro da plataforma do *Google for Education*, para todas as turmas presenciais dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio; cadastrar acesso e senha para todos os alunos e docentes na plataforma e manter equipe de suporte para operacionalização e monitoramento destas salas de aula (PARAÍBA. 2020c).

Com o objetivo de organizar as iniciativas de formação remota dos docentes, bem como orientar os professores para as atividades à distância e os estudantes no acesso e no uso das ferramentas *online*, a SEECT criou o *site* Paraíba Educação⁶ – Plataforma de Ensino e Aprendizagem da Rede Estadual de Ensino –, denominada de “*site* oficial da política educacional desenvolvida em virtude do Regime Especial de Ensino” (PARAÍBA, 2020d).

⁶ Disponível em: <https://sites.google.com/prod/see.pb.gov.br/pbeduca/p%C3%A1gina-inicial>. Acesso em: 06 maio 2020.



A proposta de regime especial de ensino, em curso nas escolas da rede estadual de ensino, suscita vários questionamentos acerca das possibilidades de sua implantação. A mais frequente, diz respeito ao acesso de estudantes e docentes às tecnologias digitais e comunicacionais. Outras se seguem, ao se considerar o contexto de pobreza da maioria dos alunos e de suas famílias e, ainda, os aspectos culturais que envolvem a comunidade educativa no que se refere às dinâmicas envolvidas nos processos educativos e às incertezas do próprio momento da pandemia. No geral, os questionamentos têm como pano de fundo a preocupação com a garantia da igualdade das condições de aprendizagem e de desenvolvimento dos alunos em tempos de crise sanitária, de modo a não ameaçar a garantia do direito à educação, com o aprofundamento das desigualdades educacionais no país.

Referências bibliográficas

PARAÍBA. **Conselho Estadual de Educação**. *Resolução nº 120*, de 7 de abril de 2020. Orienta o regime especial de ensino no que tange à reorganização das atividades curriculares assim como dos calendários escolares das instituições do sistema estadual de educação da Paraíba, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao covid-19. 2020a. Disponível em: <https://www.cee.pb.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Re120-2020.pdf>. Acesso em: 04 maio 2020.

PARAÍBA. **Conselho Estadual de Educação**. *Resolução nº 140*, de 07 de maio de 2020. Altera e estabelece normas complementares ao que dispõe a Resolução nº 120/2020, que orienta o regime especial de ensino no que tange à reorganização das atividades curriculares assim como dos calendários escolares das instituições do sistema estadual de educação da Paraíba, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao covid-19. 2020b. Disponível em: <https://www.cee.pb.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/re120-2020.pdf>. Acesso em: 08 maio 2020.

PARAÍBA. **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**. *Portaria nº 418*, 17 de abril de 2020. Dispõe sobre a adoção, no âmbito da rede pública estadual de ensino da Paraíba, do regime especial de ensino, como medida preventiva à disseminação do COVID-19, e dá outras providências. 2020c. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/janeiro/abril/diario-oficial-18-04-2020-suplemento.pdf>. Acesso em: 04 maio 2020.



PARAÍBA. **Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia.** *Guia de orientação para a gestão escolar* – elaboração do Plano de Ação Estratégico Escolar. 2020d. Disponível em:
<https://sites.google.com/prod/see.pb.gov.br/pbeduca/p%C3%A1gina-inicial/guias-de-orienta%C3%A7%C3%A3o/gest%C3%A3o-escolar>. Acesso em: 04 maio 2020.